



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Parecer jurídico nº: 057/2025

Da: Procuradoria Jurídica do Município

Para: Comissão de Contratação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL. SHOW ARTÍSTICO. CARNAVAL. ART. 74, INCISO II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado a Procuradoria Geral do Município de Tobias Barreto/SE, para apreciação da matéria “contratação de bandas musicais” pelo o Poder Executivo Municipal, que se apresentarão no Carnatobias 2025, programação tradicional do município de Tobias Barreto/SE, com ampla participação de público em vários dias de programação, visando estabelecer critérios mínimos para que este tipo de avença possa se estabelecer, conferindo maior transparência nesta modalidade de contratação.

Segundo o material preliminar de divulgação do evento, o Carnatobias busca entre outros, socializar os povos de Tobias Barreto/SE, do Estado e do Brasil, valorizando os costumes, as crenças, as iguarias e sabores da cultura local e brasileira, a mistura de cores e raças que somente os festivais regionais proporcionam.

A situação posta em apreço diz respeito a contratação por inexigibilidade de licitação do cantor “**TOMATE**”, por intermédio da empresa LCRK SERVIÇOS LTDA, representante exclusiva da cantora, para realizar apresentação musical no dia 03/05/2025, por ocasião da realização do Carnatobias 2025, no Município de Tobias Barreto/SE, com o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, figurando como **evento público e gratuito**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, democratizar o acesso à cultura, mais precisamente no tocante à linguagem artística musical, que se idealiza com a contratação do cantor “TOMATE”, através da empresa LCRK SERVIÇOS LTDA, representante exclusiva do grupo, trazendo para o Município de Tobias Barreto/SE, um espetáculo artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública.

Em Tobias Barreto/SE, a apresentação será realizada de forma gratuita, integrando a programação do Carnatobias 2025, evento que ocorrerá nos dias 02, 03 e 04 de maio.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária a habilitação para contratação da empresa.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II – DO MÉRITO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O processo licitatório é meio obrigatório para a administração pública realizar contratações de terceiros interessados, que deverá sempre observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração, observando o princípio básico da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

A Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

No entanto, não obstante a obrigatoriedade de licitar, a contratação de qualquer **profissional do setor artístico** pode ser obtida por meio de **inexigibilidade de licitação**.

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo **hipóteses de Inexigibilidade de Licitação**, mantendo o regramento da antiga Lei 8.666/93.

São situações em que a disputa é impossível, isto é, em razão do objeto a ser contratado o certame se torna inviável.

Destarte, disciplina o art. art. 74 da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifo nosso)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



No caso dos presentes autos, entende-se que o objeto da contratação se adequa à hipótese prevista no inciso II, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, a saber: **(a) contratação de profissional/grupo de qualquer setor artístico; (b) a contratação pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo; (c) o profissional/grupo deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Com efeito, tem-se que a norma insculpida no inciso II, art. 74, da Lei nº 14.133/2021 não ignorou o talento individual, a genialidade, a fama de cada artista, as características, o valor cultural do conjunto da obra, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada.

Isso torna, portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em intuito personae, não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado. Nesse sentido, cumpre trazer à luma as palavras do exMinistro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, veja-se:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, **mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi.** (grifou-se)

A lei **não exige** a sofisticação artística. Para fins jurídicos, **tanto faz** se a contratação é de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou dos Guns N' Roses. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005).

Nesse sentido, aponta a administrativista e Ministra do STF, Cármen Lúcia:

há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra. (STF: Inq. 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

Ademais, merece destaque e regra do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Deveras, no presente caso, foi apresentado idôneo contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório, evidenciando que a empresária é, de fato, representante exclusiva da banda a ser contratada.

Verifica-se que o objeto atende à finalidade da contratação, sendo possível balizar o preço cotado com base nos valores de apresentações anteriores da banda, conforme justificativa de preço, documentos comparativos de apresentações em outras cidades pelo Brasil, e notas fiscais, presentes nos autos.

Assim, “**TOMATE**” se enquadra rigorosamente com a referida perspectiva, fundamentalmente, por sua consagração local pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelentes conceitos e aceitação.

Outrossim, verifica-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Também restou documentada a justificativa da escolha do fornecedor, bem como a comprovação da compatibilidade do preço com o praticado com o mercado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela **POSSIBILIDADE** de contratação do cantor “**TOMATE**”, por intermédio da empresa LCRK SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.920.951/0001-10, representante exclusivo da banda, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido é o **PARECER**.

Tobias Barreto – SE, 16 de abril de 2025.

VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Geral do Município de Tobias Barreto